

**Processo:** 1071342  
**Natureza:** RECURSO ORDINÁRIO  
**Recorrente:** Vanessa da Paz Félix  
**Órgão/Entidade:** Secretaria de Estado de Assuntos Municipais, Clube de Mães Irmã Judite - Prudente de Moraes  
**Processo referente:** Tomada de Contas n. 440472  
**Procurador:** Dalvan Freitas Dias de Abreu, OAB/MG 170.183  
**MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

### **TRIBUNAL PLENO – 5/2/2020**

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. CONHECIDO. MÉRITO. ÓBITO DA RESPONSÁVEL. FALTA DE CITAÇÕES DOS SUCESSORES. NULIDADE PROCESSUAL. LONGO TRANSCURSO DE TEMPO. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. É nulo o acórdão que imputa débito a pessoa que era falecida à época da prolação da decisão, sem que os sucessores integrassem a relação processual, porquanto no curso procedimental não se esgotaram todos os meios inerentes ao exercício do contraditório e da ampla defesa.
2. Extingue-se o processo sem resolução de mérito, considerando o falecimento da responsável e a declaração constante da certidão de óbito de que não foram deixados bens a serem inventariados, e tendo em vista, ainda, o longo transcurso de tempo, posto que prejudicado o contraditório e a ampla defesa.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, que encampou as observações do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em:

- I)** conhecer do Recurso Ordinário, na preliminar de admissibilidade, uma vez presentes os pressupostos recursais da legitimidade e da tempestividade, nos termos dos arts. 102 e 103 da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 335 do RITCMG.
- II)** no mérito, declarar a nulidade do acórdão da Segunda Câmara proferido em 21/3/2019, nos autos da Tomada de Contas n. 440472, por ter sido prolatado posteriormente ao falecimento da responsável, sem que os sucessores integrassem a relação processual;
- III)** deixar de determinar o retorno dos autos da Tomada de Contas n. 440472 ao relator, em observância aos princípios constitucionais da economicidade, celeridade processual e razoável duração do processo, porquanto os sucessores não foram citados, e transcorreram-se mais de 24 (vinte e quatro) anos dos fatos, ficando prejudicado o seu

direito ao contraditório e à ampla defesa no que se refere à decisão que determinou o ressarcimento aos cofres municipais do valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) pela Sra. Francisca da Paz Felix, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito.

IV) determinar o arquivamento dos autos após cumpridas as disposições regimentais pertinentes.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de fevereiro de 2020.

MAURI TORRES  
Presidente

DURVAL ÂNGELO  
Relator

*(assinado eletronicamente)*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**TRIBUNAL PLENO – 5/2/2020**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Vanessa da Paz Félix, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, na sessão do dia 21/03/2019, nos autos da Tomadas de Contas Municipal n. 440.472.

Inconformada com a decisão, a recorrente insurge-se contra o julgado proferido, que determinou o ressarcimento aos cofres estaduais do valor de R\$ 15.000,00 pela Sra. Francisca da Paz Felix, mãe da recorrente e presidente da Entidade Clube de Mães Irmã Judite à época, em razão da omissão de prestar contas relativas ao Convênio nº 1199, firmado em 1995 com a Secretaria de Estado de assuntos Municipais.

Distribuídos os autos (fl. 14), com base na Certidão à fl. 15, admiti o recurso e determinei o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para exame e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer conclusivo.

A Unidade Técnica, no exame de fls. 17 a 21, se manifestou pelo acolhimento das razões recursais para que seja determinada a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do ART. 176, III, DA Resolução nº12/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal se manifestou no parecer de fls. 23 a 28v.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 11/06/2019.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**Preliminar de Admissibilidade**

Presentes os pressupostos recursais da legitimidade e da tempestividade, conheço do presente Recurso, nos termos dos arts. 102 e 103 da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 335 do RITCMG.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Conheço.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Da mesma forma, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

ADMITIDO O RECURSO.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

**Mérito**

O Acórdão recorrido foi assim estabelecido:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) reconhecer, na prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do parágrafo único do art. 118-A da Lei Orgânica desta Corte; II) julgar irregulares, no mérito, as contas de responsabilidade da Senhora Francisca da Paz Félix, presidente do Clube de Mães Irmã Judite à época, em razão da omissão na prestação de contas relativa ao convênio SEAM n. 786/06, com fundamento no art. 48, III, c/c art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal; III) determinar que a Senhora Francisca da Paz Félix promova o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa n. 3/13; IV) determinar a intimação da responsável acerca do teor desta decisão, inclusive pela via postal com aviso de recebimento; V) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Em suas razões recursais, a recorrente alegou que somente ela foi citada para ressarcir ao erário, e não o espólio e os outros herdeiros.

Argui que, no caso em tela, a falecida não deixou bens, não teve abertura de inventário negativo, e quando os bens não são suficientes para cobrir as dívidas, os familiares não podem ser responsabilizados.

Ressalto, de início, em conformidade com a manifestação da Unidade Técnica que, ao contrário do alegado pela recorrente, todos os herdeiros foram devidamente intimados da decisão que determinou o ressarcimento ao erário pela Sra. Francisca da Paz Félix.

Conforme consta no atestado de óbito, fl. 159 dos autos da Tomada de Contas Especial, a Sra. Francisca da Paz Félix faleceu em 20/06/2017 e não deixou bens a inventariar.

A Constituição da República limitou as ações que impliquem em condenação de reparação de danos, no caso de morte do agente responsável, a seus sucessores, no limite do valor da herança, é o que se extrai do inciso XLV, de seu artigo 5º:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Nesses termos, a Lei Complementar n.º 102/2008 estabelece no inciso VIII de seu artigo 2º:

Art. 2º - Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal:

(...)

VIII – os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição da República.

Neste caso, se não há bens a inventariar, entendo que a restituição ao erário determinada fica impossibilitada diante da comprovação de falecimento da responsável, tendo em vista que os herdeiros não devem responder com seus próprios bens. Neste sentido tem sido o entendimento deste Tribunal prolatados na Tomada de Contas Especial nº 637.601 e Tomada de Contas Especial nº 896.406, ambos da relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila.

Ainda, nos termos da Certidão de óbito de fl. 159, nos autos do processo principal verifica-se que o Sra. Sra. Francisca da Paz Félix faleceu em 20/06/2017, diante disso, denota-se que o falecimento ocorreu antes da primeira decisão de mérito recorrível, 21/03/2019, restando evidente a nulidade da decisão proferida por este Tribunal de Contas.

Em que pese o óbito ter sido informado a este Tribunal somente após passados alguns anos do ocorrido, de acordo com a redação do art. 313, inc. I do Código de Processo Civil c/c art. 379 da Resolução nº 12/2008, a suspensão do processo em decorrência do falecimento da parte torna nulos todos os atos praticados posteriormente à data do óbito. Confira-se:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I – pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

Art. 379. Aplica-se, supletivamente, aos casos omissos o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e, no que couber, no Código de Processo Civil, no Código Penal e na Lei Estadual nº 14.184/2002.

O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência com inúmeros precedentes, como o que trago à colação:

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. FALECIMENTO DA PARTE CO-RÉ. SUSPENSÃO DO PROCESSO DESDE A DATA DO EVENTO. INVALIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS DURANTE O PERÍODO DA SUSPENSÃO.**

- A suspensão do processo ocorre com o falecimento da parte e não com comunicação do fato ao Juízo. Precedentes.

- Invalidade do ato decisório praticado durante o período de suspensão que não ostentava o caráter de urgência.

- Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido.<sup>1</sup>

Na espécie, tem-se que a ciência do óbito pelo Tribunal, o que se deu pelos documentos mencionados e que foram anexados posteriormente à prolação da decisão tem efeito *ex tunc*, ou seja, os efeitos retroagem à data do óbito, 20/06/2017, tornando inválidos todos os atos decisórios praticados nos autos, mormente a decisão colegiada, que determinou o ressarcimento aos cofres estaduais.

Ressalto que, diante da declaração de nulidade da decisão, deveriam os autos principais retornar ao Relator da Tomada de Contas nº 440472 para instauração do contraditório em face dos sucessores, todavia ao fazê-lo esta Casa estaria agindo em dissonância com os princípios constitucionais da economicidade, celeridade processual e razoável duração do processo. Isto porque, entre os fatos geradores da obrigação de ressarcimento, exercício de 1995, e a decisão de mérito recorrível, 06/10/2018, decorreram aproximados 14 (quatorze) anos,

---

<sup>1</sup> STJ – Quarta Turma, REsp. 535.635 – PR, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 05/10/2004, DJ: 17/12/2004. Em idêntico sentido: REsp's ns. 32.667-2/PR, Relator Ministro Fontes de Alencar; 144.202-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; 270.191-SP, Relator designado Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; e 329.487-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves.

comprometendo, sem dúvida de erro, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos sucessores do *de cuius*, não citados durante a fase de conhecimento do processo.

A questão vem sendo enfrentada e decidida por esta Casa em inúmeras oportunidades, que resumo com a transcrição da seguinte ementa:<sup>2</sup>

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. LONGO PERÍODO DE TEMPO TRANSCORRIDO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DIREITO FUNDAMENTAL AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(...)

2. Constatado o falecimento do responsável e a ausência de citação do representante do espólio e dos herdeiros, associado ao longo tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos, restam comprometidos os princípios do contraditório e da ampla defesa efetiva, isso porque não será possível garantir aos herdeiros e sucessores o direito à prova.

3. No tocante à pretensão ressarcitória, com base nos princípios da razoabilidade, do devido processo legal, da eficiência e da razoável duração do processo, e considerando, ainda, a racionalização administrativa e economia processual, determina-se o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, nos termos do art. 71, § 3º da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 176, III, da Resolução n. 12/08, RITCMG, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sobre o assunto, nos dizeres do Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>2</sup>:

Entre os meios de defesa sustentáveis, um, que também parece possível, é aquele referente ao longo decurso de tempo que impede a parte de desincumbir-se do ônus da prova que lhe foi imposto. Mesmo reconhecendo que o dever de ressarcir o erário pode ser considerado imprescritível e que compete ao administrador público e ao particular, que gere recursos públicos, o ônus da prova pela regularidade, é possível admitir que o longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação torne impossível o exercício da defesa. Essas hipóteses particularíssimas foram por nós consideradas, no desempenho das funções de ministério público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, independentemente de alegação do interessado, e mesmo em casos de revelia, ou até antes mesmo de proposta a citação

Destaca-se que o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas já se manifestou pela inviabilidade de produção de provas relativas a datas muito remotas, conforme se depreende do parecer ministerial exarado nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 55.607: “[...] os fatos ocorreram há mais de 15 anos, sendo inviável a produção de provas relativa a tão remota data.”

Esse também tem sido o entendimento, pacífico, do Tribunal de Contas da União, conforme se depreende do Acórdão n. 462/2009-Plenário, in litteris:

A instrução e o julgamento das tomadas de contas especiais devem ter em conta, também, a observância da garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa, aspectos sobre o qual passo a discorrer. A instauração de processo de tomada de contas especial após longo decurso de tempo entre a ocorrência do fato gerador e a primeira notificação ao interessado, situação em que se enquadra o caso em exame, é questão que já ensejou amplo debate nesta

---

<sup>2</sup> TCEMG, Segunda Câmara, Processo Administrativo nº 488.783, Rel. Conselheiro-Substituto Licurgo Mourão, j. 20/09/2018, DOC 06/11/2018.

Corte de Contas, tanto do ponto de vista principiológico quanto do ponto de vista normativo.

[...]

Imputar ao gestor, nessas condições, o ônus de demonstrar os elementos comprobatórios da aplicação dos recursos, sob pena de julgamento pela irregularidade, implicaria desconsiderar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da garantia da ampla defesa. É nessa linha que vai a jurisprudência desta Corte. Neste sentido, é oportuno transcrever excerto do Voto originador do Acórdão nº 206/2007-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz:

Divergindo da proposta da Unidade Técnica, o Ministério Público dá parecer no sentido de considerar as correspondentes contas dos responsáveis iliquidáveis, ordenando o seu trancamento, com amparo nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.443/1992, mesmo em relação ao responsável revel, justificando seu entendimento no fato de que a acentuada demora da instauração da TCE pode levar a situações em que o próprio exercício do contraditório e da ampla defesa vê-se afetado de modo irremediável, consubstanciando obstáculo à defesa e impossibilitando o juízo de mérito pelo TCU.

[...]

Tal direito, portanto, deixa de ser efetivo e assegurado ao acusado, quando lhe faltam meios e recursos inerentes à sua defesa, haja vista que o transcurso do tempo tende a fazer desaparecer provas da execução do objeto do convênio.

[...]

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a delonga na instauração da tomada de contas especial, bem assim na cobrança de outros elementos comprobatórios da correta utilização dos recursos públicos, dificulta sobremaneira o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante esta Corte. Destaco os seguintes precedentes: Acórdãos 920/2005, 2.750/2005, 285/2006, 459/2006, 1.425/2006, 1.218/2007, 2.286/2007 e 3.045/2007, todos da 1ª Câmara.

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Plenário. Acórdão n. 462/2009. Relator: min. Weder de Oliveira. Disponível em: <[www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)>. Acesso em: 21 maio 2015).

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, também há diversos precedentes em que, devido ao longo decurso de tempo sem citação do responsável, entendeu-se pelo prejuízo ao contraditório material. Vide processos: 639.958, 708.673, 481.197, 677.271, 797.522 e 833.158.

Por essa razão, à vista da jurisprudência pacífica desta Corte, prejudicados o contraditório e a ampla defesa dos sucessores da Sra. Francisca da Paz Félix nos autos da Tomada de Contas n. 440.472 em razão do decurso do tempo, afigura-se materialmente impossível qualquer tipo de instrução probatória, não sendo razoável, em observância os princípios constitucionais da economicidade, celeridade processual e razoável duração do processo, retornar os autos ao relator do processo principal para deliberação.

Assim sendo, considerando ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo principal, deve o processo ser extinto nos termos do art. 15 e 485, IV, do CPC, e seus autos arquivados, conforme estabelece o art. 176, III, do Regimento Interno

## II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela declaração de nulidade do acórdão da Segunda Câmara proferido em 21/03/2019, nos autos da Tomada de Contas nº 440472, pois foi prolatado posteriormente ao falecimento da responsável, sem que os sucessores integrassem a relação processual. Ademais, em observância aos princípios constitucionais da economicidade, celeridade

processual e razoável duração do processo, entendendo pelo não retorno dos autos da Tomada de Contas nº 440472 ao relator, porquanto os sucessores não foram citados, e transcorreram-se mais de 24 (vinte e quatro) anos dos fatos, ficando prejudicado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa no que se refere à decisão que determinou o ressarcimento aos cofres municipais do valor de R\$ 15.000,00 pela Sra. Francisca da Paz Felix, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Cumpridas as disposições regimentais pertinentes, arquivem-se os autos.

**CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:**

Com o relator.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:**

Com o relator.

**CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:**

Senhor Presidente, eu acompanho o voto do relator para extinguir o processo sem resolução de mérito, considerando o falecimento da responsável e a declaração constante da certidão de óbito de que não foram deixados bens a serem inventariados.

No entanto, considerando que no bojo da Tomada de Contas Especial n. 440472, a responsável foi citada em 16/06/2008, antes, portanto, do óbito, ocorrido 20/06/2017, entendo que a citação foi perfeitamente válida e que o processo estaria maduro para julgamento. Assim, neste caso, entraria na linha do que fora defendido há pouco pelo Conselheiro Gilberto Diniz, no voto-vista proferido no Recurso Ordinário 850119, que acabamos de votar. Entendo que a nulidade alcançaria a intimação, que se pretendeu fazer com a publicação da pauta de julgamento da Tomada de Contas Especial n. 440472, e dos seus atos subsequentes, o que incluiria, no caso, o julgamento proferido neste processo.

**CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:**

Pela ordem, senhor Presidente.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:**

Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro Durval Ângelo.

**CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:**

Eu acho que, dentro do critério de justiça, o resultado é o mesmo. É o que entendo pelo que estudei deste processo. Apesar de termos aí muitos entendimentos pequenos de divergência, acolho essas observações, para que a decisão tenha a unanimidade dos votos dos presentes.

**CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:**

Eu acompanho o relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Conselheiro Sebastião Helvecio, acompanha?

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Com o relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, QUE ADERIU ÀS PALAVRAS DO  
CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE  
MOURA)

\* \* \* \* \*